



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO n° 0012405-12.2013.5.03.0032 (RO)

RECORRENTE: VITAL TEIXEIRA DE TOLEDO

RECORRIDA: VIC LOGISTICA LTDA.

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MOTORISTA. TRANSPORTE DE CARGAS EM CAMINHÃO DE SUA PROPRIEDADE. Contrato de natureza jurídica comercial. Relação jurídica estabelecida na Lei 11.442/07.

RELATÓRIO

O juiz Vinicius Mendes Campos de Carvalho, da 4ª Vara do Trabalho de Contagem, acolheu a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Recorre o reclamante insistindo na competência desta Justiça para julgar o feito, pugnando pelo retorno dos autos à Vara de origem.

Contrarrazões (id 15e1f7a).

VOTO

Conheço do recurso porque próprio, tempestivo e não sujeito a preparo.

O reclamante alega que houve relação de trabalho entre as partes, sendo assim a "Justiça do Trabalho competente para apreciar o presente feito em face da Emenda Constitucional n.º 45 de 30.12.2004".

Entretanto, o que se observa da narrativa da petição inicial (id 1571988) é que a relação jurídica entre reclamante e reclamada era apenas comercial. Confira-se:

Exerceu atividades de motorista autônomo, utilizando veículo próprio para as entregas da empresa reclamada. O reclamante possuía um caminhão para a realização das entregas diárias.

A dinâmica de recebimento era a seguinte: O autor comparecia pela manhã, e pegava a carga para transporte e entrega aos destinos. Recebia contrato de transporte rodoviário de bens onde constava valor do frete, pedágios, coletas/entregas, reembolso de descarga, deslocamento, diária e adiantamento ao motorista.. Ao final do dia fazia o acerto com a empresa devolvendo à mesma o contrato diário. As cartas de frete, chamados contratos, não quitados permaneciam com o motorista.

Conclui-se, então, que a função exercida pelo reclamante era de transportador rodoviário autônomo, inexistindo relação de trabalho com a reclamada, sendo tal atividade regida pela Lei 11.442/07:

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, (...)

(...)

§ 5º As relações decorrentes do contrato estabelecido entre o Transportador Autônomo de Cargas e seu Auxiliar ou entre o transportador autônomo e o embarcador não caracterizarão vínculo de emprego.

(...)

Art. 5º As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

Parágrafo único. Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.

(...)

E o entendimento adotado na sentença (id f003eac) encontra-se em conformidade com a referida lei:

A Lei 11.442/2007, que regula o transporte de cargas por profissionais autônomos, define em seu art. 5º que as relações decorrentes de transporte de cargas são sempre de natureza comercial e, por assim dizer, "Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas" (parágrafo único).

Nesse contexto, a jurisprudência do C. TST tem assentado ser mesmo da Justiça Comum Estadual a competência em casos tais, o que não se revela incompatível com a novel determinação contida no art. 114 da CF, que, via de regra, estabelece ser da Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar as controvérsias oriundas da relação (gênero) de trabalho. Isso porque, no caso, a relação é de cunho comercial, e não de trabalho propriamente dita (confira-se, a propósito, o julgamento no AIRR 3612140-05-2008-5-09-0003, relatado pelo Min. Lélío Bentes).

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do STJ no Conflito de Competência nº 122486:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.486 - RS (2012/0094644-9)

RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CANOAS - RS

SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS

INTERES.: MOINHO ESTRELA LTDA E OUTROS

INTERES.: SINDICATO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DE CARGA EM GERAL DE PORTO ALEGRE E REGIÃO METROPOLITANA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CANOAS - RS, suscitante, e o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS, suscitado, em reclamação trabalhista ajuizada pelo SINDICATO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DE CARGA EM GERAL DE PORTO ALEGRE E REGIÃO METROPOLITANA, em substituição processual de André Emílio, em face de Moinho Estrela Ltda e Castelli Logística de Transportes Ltda. O processo foi inicialmente distribuído ao d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Canoas, que declinou de sua competência para o julgamento do feito em vista das seguintes considerações, verbis: "A relação havida entre as partes litigantes, entretanto, foi de natureza comercial. A Lei nº 11.442/07, com base na qual o autor fundamenta o seu pedido, dispõe sobre o transporte autônomo de cargas e estabelece, em seu artigo 2º, que "A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial (...)", repetindo, em seu artigo 5º, que "As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial (...)". A própria Lei Ordinária já define a competência para o julgamento das ações decorrentes dos contratos de transporte de cargas, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 5º, in verbis: "Parágrafo único. Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas." (fls. 57/58)

Encaminhados os autos ao d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Canoas, este decide por suscitar o presente conflito de competência, afirmando, verbis: "A presente reclamatória trabalhista está fundamentada na Lei nº 11.442/07, sendo que o parágrafo único do referido texto legal é taxativo no sentido de que "compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas." Todavia, consoante entendimento jurisprudencial, com o qual comungo, aludida regra de competência estabelecida na lei supramencionada tem sua aplicabilidade restrita às relações entre pessoas jurídicas. Ocorre que, no caso em apreço, o representado foi contratado como pessoa física, prevalecendo, então, o disposto no art. 114, IX, da Constituição Federal, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei", não sendo, portanto aplicável à hipótese dos autos, a regra de competência prevista no art. 5º da Lei 11.442/07." (fl. 03)

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Comum Estadual, em parecer assim sintetizado: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALORE REFERENTES À DIÁRIA. NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, A FIM DE QUE SEJA DECLARADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM." (fl. 137)

É o relatório.

Passo a decidir.

Colhe-se da inicial que o representado, na qualidade de motorista autônomo de carga, pretende o recebimento das diárias a que alude a Lei 11.442/07. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o contrato de prestação de serviços não gera os mesmos efeitos que o contrato de natureza trabalhista, dada a ausência de subordinação e dependência econômica e a presença da eventualidade. Nessa ordem de idéias, a competência para o julgamento do presente conflito, que envolve relação de prestação de serviços, sem que haja pedidos de natureza trabalhista, deve ser analisada pela Justiça Comum Estadual.

A propósito: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDOS

PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DO AUTOR. ÍNDOLE CIVIL DA DEMANDA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. RELAÇÃO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em decorrência da alteração da expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho", a Emenda Constitucional nº 45/04 não retirou a atribuição da Justiça estadual para processar e julgar ação alusiva a relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho. 2. A competência *ratione materiae* define-se pela natureza jurídica da controvérsia, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 3. A presente ação de cobrança objetiva compelir o Município réu a pagar diferenças contratuais, não adimplidas espontaneamente, decorrentes da prestação de serviços de transporte em veículo de propriedade do autor. Observa-se que não há, na petição inicial, qualquer pretensão de natureza trabalhista, como adicionais, férias, décimo terceiro ou FGTS, mas apenas o pagamento de duas parcelas de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada, tal como previsto no próprio contrato celebrado. 4. Assim, não há relação de trabalho, no caso, mas simples obrigação de natureza civil, decorrente de contrato de prestação de serviços de transporte. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Jaguarari/BA, o suscitante." (CC 117.722/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO FIRMADO COM ENTIDADE PRIVADA, PARA ATUAÇÃO JUNTO AOS PROCESSOS DE PRIVATIZAÇÃO DA TELEBAHIA E TELEBRÁS. COMPRA E VENDA DE AÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Tratando-se de relação jurídico-litigiosa que não ostenta nenhuma feição trabalhista nem se enquadra no disposto no inciso VI do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, possuindo, portanto, natureza eminentemente civil, compete à Justiça comum estadual processar e julgar a demanda. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento." (EDcl no CC 98.726/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

No mesmo sentido, o CC 125.746/SP, da relatoria da eminente Min. MARIA ISABEL GALLOTTI. Cumpre assinalar que o Tribunal Superior do Trabalho também entende pela incompetência da Justiça do Trabalho em causas dessa natureza. Confira-se:

"1. AGRAVO DE INSTRUMENTO Em face da plausibilidade da indicada afronta ao art. 114 da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento 2. RECURSO DE REVISTA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI 11.442/07. Nos termos do art. 5º da Lei 11.442/07 as ações oriundas dos contratos de transportes de cargas devem ser julgadas pela Justiça Comum. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 1252-92.2011.5.04.0203, Tribunal Superior do Trabalho, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 24/10/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 31/10/2012)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do d. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CANOAS - RS. (CC 122486, Relator Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 7.2.13)

ISTO POSTO

Conheço do recurso, no mérito, nego-lhe provimento

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

JOSÉ MURILO DE MORAIS

DESEMBARGADOR RELATOR

Presidente: Exmo. Desembargador Rogério Valle Ferreira.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador José Murilo de Moraes (Relator), Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa (substituto do Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral, em gozo de férias) e Desembargador Jorge Berg de Mendonça.

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2016.

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da 6ª Turma

